**RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.469 - SP (2016/0334997-6)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
OUTRO NOME : SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO - SP124088
REINE DE SÁ CABRAL E OUTRO(S) - SP266815
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 207e):

> ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MENSALIDADES ESCOLARES - SUNAB - INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA.***
> *1. Nos termos do que consta nos autos, a dívida tem origem em auto de infração, lavrado contra a ora apelante, que é instituição de ensino.*
> *2. À época dos fatos, as escolas particulares sujeitavam-se ao controle do valor de suas mensalidades, nos termos da lei 8.030/90. A autuação deveu-se ao descumprimento de notificação que lhe foi endereçada pela SUNAB.*
> *3. Ao ser notificada do auto de infração, a ora apelante apresentou defesa administrativa. Não há falar que a decisão administrativa ressinta-se de fundamentação, pois que, expressamente, acolhe o parecer lavrado por procurador autárquico que, a seu turno, enfrentou todos os pontos avençados nas razões de defesa.*
> *4. Consta que o recurso contra a decisão administrativa não foi processado, porque deixou a ora apelante de recolher metade do valor da multa, como previa o artigo 15 da Lei Delegada 4/62. Aduz a apelante que a infração estava regida pelo Decreto 891/93, e não pela Lei Delegada 4/62, sob cuja égide deveria ser regido o processo administrativo, e que a SUNAB extrapolou e descumpriu o acordo firmado em 31 de janeiro de 1.996, com o Ministério da Justiça, e com outros órgãos estatais.*
> *5. Ocorre que a lei 8.039/80, ao determinar o controle das mensalidades escolares, atraiu a incidência da Lei Delegada 4/62, e, por conseqüência, a competência da ora extinta SUNAB, para autuar os estabelecimentos de ensino, conforme precedentes do E.STJ..*
> *6. Firmada, pois, a competência da SUNAB, no caso, em virtude de lei, mostrar-se-iam irrelevantes quaisquer modificações a essa competência, porventura veiculadas por normas inferiores (decretos) ou convênios.*
> *7. Apelação desprovida.*

Com amparo no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, aponta a existência de divergência jurisprudencial nos seguintes termos (fl. 223e):



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2

> *Ora E. Ministros, pelo V. Acórdão Recorrido o E. Tribunal "a quo" entendeu como sendo exigível a cobrança da metade do valor da multa como previa o artigo 15 da Lei Delegada 4/62 para seguimento do recurso administrativo, dando a matéria interpretação divergente da atribuída pelo V. Acórdão trazido como paradigma, proferido pela, COLENDA PRIMEIRA TURMA DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, :onde decidiu que a exigência da metade do valor da multa para viabilizar o seguimento do Recurso Administrativo, fere o princípio da ampla defesa nos exatos termos do artigo art. 5'i, inc. LV da Lei Maior, sendo portanto, nulo o processo administrativo.*
> *Ora E. Ministros, pelo V. Acórdão Recorrido o E. Tribunal "a quo" entendeu como sendo exigível a cobrança da metade do valor da multa como previa o artigo 15 da Lei Delegada 4/62 para seguimento do recurso administrativo, dando a matéria interpretação divergente da atribuída pelo V. Acórdão trazido como paradigma, proferido pela, COLENDA PRIMEIRA TURMA DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, :onde decidiu que a exigência da metade do valor da multa para viabilizar o seguimento do Recurso Administrativo, fere o princípio da ampla defesa nos exatos termos do artigo art. 5º, inc. LV da Lei Maior, sendo portanto, nulo o processo administrativo.*

Co contrarrazões (fls. 239/241e), o recurso foi inadmitido (fls. 243/244e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 276e).

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O tribunal de origem não examinou a irregularidade na exigência de 50% do valor da multa para recorrer prevista no art. 15 da Lei Delegada 4/62.

Até porque não foi essa a irresignação da ora Recorrente quando interpôs o recurso de apelação.

De fato, a pretensão do recurso de apelação era reconhecer que a atividade da extinta SUNAB não estava delimitada pela Lei Delegada n. 4/1962, e sim pelo Decreto 861/93 (fl. 161e)

O prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2

*quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.***
> *1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.*
> *2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.***
> *1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.*
> *2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*
> *3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2

*recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.*
*4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.*
*5. Agravo Regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Outrossim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c*, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
*(...)*
*3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*
*4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.*
(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE***



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2

> ***VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Com efeito, enquanto o paradigma examinou a legalidade da exigência de parte do pagamento da multa como requisito para recorrer, prevista no art. 15 da Lei Delegada n. 4/1962, o acórdão recorrido decidiu acerca de qual norma delimitava a atividade da extinta SUNAB.

O dissídio hábil a comprovar a divergência jurisprudencial é aquele que se verifica em hipóteses equivalentes, devendo ser demonstrado que, em situações idênticas, foram dadas soluções meritórias dissonantes com base na mesma legislação federal, como o demonstram os seguintes precedentes:

> ***AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.***
> *1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2

*contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.*
*[...]*
*4. Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal – destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional – é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.*
*Assim, repele essa ideia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam semelhança entre as bases fático-processuais que foram consideradas para se alcançar tais conclusões.*
*5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.*
*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg nos EREsp 1.291.148/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 11/03/2015 - destaquei).

***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 168/STJ.***
*1. Não incide no caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado "é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
*2. Não é possível o conhecimento do dissídio em relação à questão inerente à juntada de documento novo. Isso porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou claro que o documento juntado posteriormente já se encontrava em processo apenso aos autos. Por sua vez, todos os acórdãos paradigmas fazem referência a documentos reconhecidos como novos, o que difere do caso dos autos. Demais disso, a eventual juntada do documento do documento tido por novo pela embargante poderia*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2**

*eventualmente caracterizar erro de julgamento, o que não pode ser objeto de análise em sede de embargos de divergência.*
*3. A embargante pleiteia rever acórdão que superou a questão do conhecimento, para obstar a cognição do apelo especial do BACEN. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.*
*4. A divergência quanto à preclusão não foi conhecida. Dois são os óbices. Ausência de cotejo analítico e ausência de similitude fática. Nem de longe foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame. Logo, está evidenciado o verdadeiro propósito do recorrente, que é o rejulgamento da matéria. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, **à luz da mesma legislação federal**, dando-lhes, porém, soluções distintas.*
*5. No tocante à divergência sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, o acórdão embargado está consentâneo com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que não "é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial" (EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010). Incide no caso, nesse ponto, portanto, o teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
*6. A tese do não cabimento da concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar não foi objeto de debate no acórdão embargado. Logo, também não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.*
*Embargos de divergência não conhecidos.*
(EREsp 720.860/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016 - destaquei).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 00A69D1F-73FD-42C2-8C46-CD358A66D8F2**